

关人

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/V/2015

Assunto: Proposta de lei intitulada "Alteração ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais"

ı INTRODUÇÃO

- 1. No dia 20 de Novembro de 2014, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa a proposta de lei intitulada "Alteração ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais". A citada proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, em reunião Plenária, no dia 05 de Dezembro de 2014, e, nessa mesma data, foi distribuída a esta Comissão para efeitos de exame na especialidade e emissão de parecer.
- 2. Com vista à apreciação detalhada da proposta de lei, a Comissão realizou um total de 8 reuniões, das quais 4 contaram com a presença e colaboração de representantes do Governo. Durante o exame da proposta de lei, as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo realizaram uma reunião para uma apreciação alargada das questões técnicas da presente proposta de lei.



ia A I

3. A Comissão, também no dia 05 de Março de 2015, realizou uma reunião com a Associação das Seguradoras de Macau, para ficar a conhecer, directamente, as preocupações do sector segurador sobre a presente proposta de lei. As opiniões e sugestões manifestadas pelos representantes do referido sector foram alvo da necessária atenção da Comissão.

CS m

4. Tendo por base a colaboração de ambas as partes, o Governo apresentou, em 18 de Maio de 2015, uma versão alternativa da proposta de lei. Ao longo do presente parecer as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, salvo quando, para melhor análise do assunto, haja necessidade de se fazer referência à versão inicial da proposta de lei.

LA A

11

APRESENTAÇÃO

- 5. Conforme decorre da Nota Justificativa da presente proposta de lei, a presente iniciativa legislativa visa rever certos aspectos do regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, tendo em conta que "A realidade sócio-laboral da Região Administrativa Especial de Macau, a execução das políticas prosseguidas nesta matéria e a experiência adquirida durante a vigência do actual regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, exigem um constante acompanhamento da sua aplicação".
- 6. Sendo assumido pelo Proponente "(..) o <u>duplo desiderato</u> de, por um lado, reforçar a protecção dos direitos dos trabalhadores sinistrados e, por outro, melhorar e clarificar os mecanismos e os procedimentos relativos à



reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais".

7. A Nota Justificativa da proposta de lei enumera, detalhadamente, as alterações introduzidas.

Ш

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

1. Objectivos e âmbito legislativo

- 8. A proposta de lei assume, conforme é claramente esclarecido na sua Nota Justificativa, dois objectivos da presente intervenção legislativa: (1) o reforço dos direitos dos trabalhadores sinistrados e (2) a melhoria dos procedimentos relativos à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doença profissionais, enquadrando-se numa lógica progressista de gradual melhoria, reforço e aprofundamento da protecção dos direitos laborais dos trabalhadores no ordenamento jurídico da RAEM.
- 9. O regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, e alterado por duas vezes, pela Lei n.º 12/2001¹ e pela Lei n.º

3

¹ A Lei n.º 12/2001 aditou ao n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, uma nova alínea f), que procurou clarificar a cobertura por acidente de trabalho, tendo em conta o seu regime segurador, e proceder a um enquadramento perante a legislação relativa à protecção às vítimas de crimes violentos, com a legislação laboral geral, e ainda com a apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Para mais desenvolvimentos veja-se o Parecer n.º 5/2001, da 3.ª Comissão Permanente, de 23 de Julho de 2001, que se encontra publicado na Colectânea de Trabalhos - 1.ª Sessão Legislativa da II Legislatura (2001-2002) e disponível para consulta em http://www.al.gov.mo/colect/col_lei-07/po/3-6.htm.



WS M & WAR

6/2007², sendo que ambas as alterações foram de relevo menor. A presente proposta de lei visa também aperfeiçoar um conjunto de aspectos pontuais do regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, inserindo-se numa lógica de continuidade. O regime vigente deve ser alvo de algumas melhorias e aperfeiçoamentos, nomeadamente tendo em conta a necessidade de se oferecer uma melhor e mais completa protecção aos trabalhadores que sofram acidentes de trabalho, aquando da sua deslocação para o posto de trabalho durante a ocorrência de uma tempestade tropical.

10. De entre as matérias que foram alvo de uma maior atenção e de discussão em sede de Comissão, merecem ser destacadas, principalmente, as seguintes:

2. Garantias durante tempestades

11. Assim, conforme resulta da Apresentação da presente proposta de lei, na reunião plenária de 05 de Dezembro de 2014, "Segundo o regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais em vigor, não são abrangidos pela protecção prevista neste regime os acidentes ocorridos no percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, quando o trabalhador se desloque, durante o período de hasteamento do sinal de tempestade tropical igual ou superior ao n.º 8, excepto no caso de o meio de transporte seja fornecido pelo empregador".

² A Lei n.º 6/2007 alterou o n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, deixando de se exigir que os valores das prestações em espécie fossem actualizados de dois em dois anos em função da consideração dos valores inflação, passando-se a prever uma avaliação anual, que poderá eventualmente levar à sua actualização em função do desenvolvimento social, da inflação e das opiniões técnicas recolhidas para o efeito. Para mais desenvolvimentos, vejase o Parecer n.º 4 /III/2007, da 1.ª Comissão Permanente, de 23 de Novembro de 2007, que se encontra disponível para consulta em http://www.al.gov.mo/lei/leis/2007/06-2007/po.htm.



- 12. Portanto, quando o trabalhador seja chamado a trabalhar durante um tufão de sinal 8, o regime actualmente vigente não assegura, satisfatoriamente, a protecção contra acidentes no percurso de ida e volta para o local de trabalho, salvo quando o meio de transporte for fornecido pelo próprio empregador.
- 13. É por isso necessário <u>reforçar a protecção dos trabalhadores nesses</u> <u>casos</u>, dado que os trabalhadores estão, em bom rigor, a correrem especiais riscos, ao <u>deslocarem-se durante uma tempestade tropical</u> de sinal n.º 8 ou superior, não seguindo a recomendação geral de se recolherem em local abrigado até à melhoria do estado do tempo, por opção tomada pelos seus empregadores.
- 14. Acontece, no entanto, que em muitos sectores, por funcionarem durante 24 horas, os empregadores podem, por vezes, exigir aos seus trabalhadores que exerçam a sua actividade laboral mesmo durante uma tempestade tropical de sinal n.º 8 ou superior, o que acontece sobretudo com os hospitais, hotéis e casinos, entre outros, os quais mesmo durante a passagem de um tufão têm de prestar serviços ao público.
- 15. Conforme esclarece o proponente, dado que "Na sequência do desenvolvimento económico da RAEM, nota-se que um número cada vez mais elevado de trabalhadores precisa de trabalhar ainda durante o período em que está içado o sinal de tempestade tropica igual ou superior ao n.º 8. Perante esta situação, o Governo entende ser necessário alargar a cobertura de protecção em causa até aos acidentes que o trabalhador poderá sofrer no percurso de ida para o local de trabalho ou no regresso deste, aquando da persistência dessas condições climáticas severas, a fim de salvaguardar, da melhor forma, os direitos do mesmo. Assim sendo, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa uma proposta de lei intitulada «Alteração ao regime de reparação dos

(N) Plan



danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais»" (sublinhados e negritos nossos).

- 16. O Proponente entendeu que "(...) na proposta, que <u>seja considerado</u> também acidente de trabalho a situação em que o acidente sofrido pelo trabalhador ocorre no percurso directo de ida e volta entre a sua residência e o local de trabalho, quando se desloque, durante o período em que estiver hasteado um sinal de tempestade tropical igual ou superior ao n.º 8, dentro de duas horas antes do início ou depois do termo do seu tempo de trabalho" (sublinhados nossos).
- 17. Nesses termos, a proposta de lei pretende <u>alterar, ampliando, o conceito</u> <u>de acidente de trabalho, passando o mesmo a abranger também eventos que ocorram no percurso para o local de trabalho, quando esteja içado o sinal de tempestade tropical igual ou superior ao n.º 8. Isto implica o alargamento do âmbito dos riscos obrigatoriamente segurados.</u>
- 18. Os representantes do Executivo esclareceram, ao longo das reuniões realizadas em sede de especialidade com esta Comissão, que entendem que a proposta de lei conseguiu alcançar uma *posição de equilíbrio* entre os interesses em presença, tanto do lado laboral, como do lado patronal, procurando também reflectir, tanto quanto possível, os consensos que foram alcançados em sede de Conselho Permanente de Concertação Social.
- 19. Assim, nos termos da proposta de lei, os empregadores continuam a ser obrigados a transferir a responsabilidade por acidentes de trabalho para seguradoras autorizadas a operar o ramo de seguro de acidentes de trabalho em Macau, mas agora passa a prever-se, no novo número 2 aditado a este artigo 62.º, um regime especial para os empregadores que não exijam aos seus trabalhadores que trabalhem durante uma tempestade tropical.

6

Miss Con Alm



3. Limite temporal das garantias em situações de tempestade

- 20. A proposta de lei passou a entender que a deslocação directa para o local de trabalho durante uma tempestade tropical de sinal n.º 8 ou superior, nas três horas antes e depois do termo do trabalho, se inclui no âmbito da protecção de acidentes.
- 21. É de notar que a versão inicial da proposta de lei se referia apenas às duas horas antes e depois do termo do trabalho.
- 22. Dado que a Comissão estava preocupada que o período de duas horas poderia nem sempre ser suficientes para permitir que se conclua uma deslocação para o local de trabalho³ ou de regresso à residência do trabalhador, durante a verificação de uma tempestade tropical mais forte. Dado que é frequente haver dificuldades de circulação no trânsito em Macau algum tempo antes, durante e depois de uma tempestade tropical ter chegado ao nível 8, nomeadamente pela circulação automóvel ser mais lenta. congestionamentos, quando ocorrem chuvas e ventos fortes e também derivadas do encerramento das pontes entre Macau e a Taipa.
- 23. Este período veio a ser alargado de duas horas para três horas, a pedido da Comissão, e após aceitação do Governo.
- 24. Este aumento do tempo máximo da deslocação para três horas é importante porque irá aumentar a protecção dos trabalhadores, que por esta via

St. Car Ar Plan.

³ Em lugar paralelo, o regime de Hong Kong prevê um período de 4 horas para o efeito, na Secção 3, (4), (f), (i) da Employees' Compensation Ordinance. Foi, no entanto, entendido que a menor dimensão territorial de Macau não justificaria que o período para a deslocação da residência para o local de trabalho, mesmo durante uma tempestade tropical, fosse de 4 horas.



K A A

com maior certeza passam a estar abrangidos pelo regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

505

25. É de notar que nas restantes subalíneas da alínea a) do artigo 3.º não se introduz qualquer limite temporal, que se aplica apenas para efeitos desta subalínea (7), relativo ao regime especial para a tempestade tropical.

水

26. Também de notar que apenas a redacção deste normativo faz referência ao percurso directo de ida e volta, ao contrário do que acontece nas restantes subalíneas, onde não se refere que a deslocação tenha que ser directa, sendo que muitas vezes não será controlável pelo empregador⁴.

A

- 27. A opção legislativa apenas tem em consideração, para efeitos de acidente de trabalho, a deslocação para o local de trabalho em dias de tempestade tropical, quando esteja içado o sinal de tempestade tropical n.º 8 ou superior, quando esta deslocação seja relativamente ao percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, e não haja nenhum desvio ou paragem.
- 28. O que é um requisito que apenas se deve aplicar se for o próprio trabalhador a controlar o seu próprio percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, e não se trate de uma deslocação como passageiro num meio de transporte fornecido e dirigido pelo empregador⁵.

⁴ O percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho mencionado nas subalíneas (5) e (6) da alínea a) do artigo 3.º não fazem uso da expressão "directo", pelo que para estes efeitos, tratando-se de transporte de trabalhadores providenciado ou autorizado pelo empregador não se requer que o percurso seja directo, sendo por isso possível que ocorram certos desvios e paragens, como acontece, por exemplo, quando um autocarro fornecido ou providenciado pelo empregador, que recolha os respectivos trabalhadores, se desvie do percurso directo para o local de trabalho e faça várias paragens em zonas residenciais da península de Macau e da ilha da Taipa, para ir recolhendo os trabalhadores que residam em cada área de Macau.

⁵ O requisito de que o percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho tenha que

⁵ O requisito de que o percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho tenha que ser directo visa evitar situações onde o trabalhador se tenha desviado, por sua livre escolha e iniciativa, do normal percurso entre o seu domicílio e o local de trabalho, deixando por isso a deslocação de resultar de uma necessidade de prestar trabalho. Se for o empregador a escolher o percurso e a decidir pela realização de eventuais paragens, nomeadamente para recolher os



29. O que implica que caso o trabalhador se desvie desnecessariamente do percurso da sua residência para o local de trabalho, nomeadamente quando opte por fazer uma paragem para qualquer efeito num estabelecimento comercial ou junto da moradia de um terceiro, um acidente que ocorra depois dessa paragem deixa de ser considerado um acidente de trabalho, porque o percurso deixou de ser um percurso directo de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, por uma escolha livre do trabalhador sinistrado.

- 30. Pelo que existem dois requisitos a serem tidos em conta, para este efeito, que devem estar preenchidos cumulativamente: (1) que a deslocação não tenha demorado mais de três horas, acreditando-se que tal será suficiente para o trabalhador chegar à sua residência e ao seu local de trabalho, mesmo durante uma tempestade tropical, e que (2) o trabalhador tenha feito um percurso directo de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, não tendo tomado a iniciativa de interromper este percurso com desvios ou paragens que visam a satisfação de interesses estranhos à relação de trabalho.
- 31. Estes preceitos existem, conforme esclareceu o Governo, para facilitar a gestão do risco segurável pelas seguradoras e evitar que os prémios de seguro a serem aplicados aos empregadores sejam mais elevados.

4. Dispensa de garantias em situações de tempestade

32. O artigo 62.º da proposta de lei alterou os preceitos do regime vigente. Os empregadores continuam a ser obrigados a transferir a responsabilidade por acidentes de trabalho para seguradoras autorizadas a operar o ramo de seguro

seus trabalhadores em várias zonas residenciais de Macau ou da Taipa, sendo os trabalhadores simples passageiros, deixa de revelar que o percurso não seja directo.

9

MA CA



de acidentes de trabalho em Macau, mas agora passa a prever-se, <u>no novo</u> <u>número 2</u> aditado a este artigo 62.º, um regime especial para <u>os empregadores</u> <u>que não exijam aos seus trabalhadores que trabalhem durante uma tempestade</u> tropical.

- 33. O novo número 2 aditado ao artigo 62.º prevê que os empregadores que dispensem os seus trabalhadores de trabalhar nas situações previstas na subalínea (7) da alínea a) do artigo 3.º, não são obrigados a transferir as responsabilidades.
- 34. Os empregadores não pedem aos seus trabalhadores para trabalharem durante dias de tempestade tropical quando esteja içado o sinal de tempestade tropical n.º 8 ou superior, assim sendo, os trabalhadores não terão que se deslocar com urgência para o local de trabalho, podendo antes aguardar pela passagem do tufão em lugar abrigado e em segurança.
- 35. Então, um eventual acidente ocorrido na deslocação do trabalhador durante uma tempestade tropical de sinal n.º 8 ou superior, não será considerado como acidente de trabalho⁶.
- 36. Caso o empregador decida que os seus empregadores devem prestar trabalho durante a verificação de uma tempestade tropical de sinal n.º 8 ou superior, e não os queira dispensar de trabalhar nesta situação, então incorre em responsabilidade pelos riscos inerentes à deslocação dos trabalhadores para o local de trabalho e é obrigado a transferir essa responsabilidade para uma seguradora a explorar o ramo de seguro de acidentes de trabalho.
 - 37. A Comissão concorda com esta opção legislativa.

⁶ Se a deslocação do trabalhador ocorrer por motivos pessoais ou familiares, ou por qualquer outra razão estranha à relação de trabalho, não haverá um acidente de trabalho.

m

A Clan



Pix co A Man

5. Meio de transporte fornecido pelo empregador

- 38. O regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais em vigor já inclui, um conceito de acidente de trabalho que abrange, entre outras situações, um acidente de trabalho que tenha ocorrido na ida para o local de trabalho ou no regresso deste, deste que tenha sido utilizado um meio de transporte fornecido pelo empregador, conforme resulta do artigo 3.º, alínea a), subalínea (5) do regime vigente.
- 39. A proposta de lei altera este conceito de acidente de trabalho, passando a introduzir uma nova distinção entre o percurso de ida e volta do trabalhador da sua residência para o local de trabalho num dia de trabalho normal, sem condições climatéricas adversas que justifiquem um tratamento diferenciado, e a deslocação para o local de trabalho em dias especiais de tempestade tropical, quando esteja içado o sinal de tempestade tropical n.º 8 ou superior.
- 40. No que diz respeito à deslocação para o local de trabalho num dia de trabalho normal, a proposta de lei em apreciação passa a prever que o conceito de "meio de transporte fornecido pelo empregador" deva abranger tanto um meio de transporte proporcionado pelo empregador, ainda que indirectamente, que seja conduzido pelo trabalhador 7, ou que seja conduzido pelo próprio empregador⁸ ou mesmo por um terceiro, nomeadamente por se tratar de um

⁷ Artigo 3.°, alínea a), subalínea (6) da proposta de lei.

⁸ Artigo 3.°, alínea a), subalínea (5) da proposta de lei.



transporte contratado pelo empregador, <u>desde que não se trata</u> de um transporte que se integre na rede de transportes públicos⁹.

41. Na realidade, o aditamento destas duas novas subalíneas, contidos no artigo 3.º, alínea a), subalíneas (5) e (6) da proposta de lei em apreciação, apenas visa explicitar o âmbito do regime legal actualmente já vigente, que se refere, em termos mais sumários, à deslocação da residência do trabalhador para o local de trabalho por "meio de transporte fornecido pelo empregador". Não se trata de uma alteração de fundo do regime vigente, mas apenas de uma clarificação do seu sentido útil, actualmente em vigor.

42. Em sede de Comissão, houve algum debate sobre se neste ponto estaria também incluído a utilização de uma bicicleta, ou ainda a deslocação a pé para o local de trabalho pelo trabalhador, bem como sobre se faria mais sentido, em termos de opção legislativa, incluir este tipo de deslocações no conceito de acidente de trabalho, para os efeitos do regime aplicável.

43. Na medida em que uma bicicleta é um <u>meio de transporte</u>, ainda que normalmente não seja motorizado, e tendo em conta que é um veículo que carece de ser conduzido¹⁰, não haverá grandes dúvidas que se deve incluir no âmbito do conceito de "meio de transporte" contidos no artigo 3.º, alínea a),

M X COA

⁹ Quer dizer, que não se trate da utilização dos serviços de transportes públicos, por exemplo, por via da entrega pelo empregador de um passe mensal para os trabalhadores. Nestes casos, o risco de acidente é suportado pelo próprio concessionário de transportes públicos, nos termos gerais, e que será normalmente coberto por um seguro de responsabilidade civil automóvel, que é um seguro obrigatório, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro.

Não se inclui nesta exclusão eventuais casos onde um concessionário de transportes públicos seja contratado por um empregador para assegurar o transporte dos seus trabalhadores, fora do âmbito e do funcionamento normal da rede de transportes públicos.

¹⁰ Nos termos da Lei do Trânsito Rodoviário, aprovada pela Lei n.º 3/2007, a bicicleta quando circular nas vias públicas deve obedecer aos princípios e às regras gerais relativos ao trânsito rodoviário e é considerada um *veículo*, podendo até ter um motor auxiliar eléctrico, sendo por isso um *velocípede* ou um *velocípede a motor*, nos termos das alíneas 14) e 15) do artigo 3.º. Sobre as regras especiais de condução aplicáveis aos velocípedes veja-se os artigos 12.º, <u>64.º</u>, 66.º e 67.º da Lei do Trânsito Rodoviário.



subalíneas (5)¹¹ e (6) da proposta de lei em apreciação. Desde que se trate de uma bicicleta que seja fornecida, providenciada ou proporcionada pelo empregador, sendo por isso um meio de transporte, entre outros, que se encontra abrangido pelo regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

44. No que diz respeito à deslocação a pé para o local de trabalho, a questão foi longamente debatida, dado que está em causa também a justiça material e a razoabilidade da própria solução normativa, que aparentemente não pretenderia abranger a deslocação que seja feita para o local de trabalho a pé, sem a utilização de qualquer meio de transporte, o que é questionável.

45. Após algum debate, o Governo acabou por entender que a deslocação a pé para o local de trabalho não deveria ser abrangida, por tal implicar uma difícil casuística e um amplo potencial para litígios, por se estar a compreender um universo muito amplo de situações e de incidentes a caminho do trabalho, nomeadamente quando o trabalhador se tenha desviado do percurso normal, ou parado em qualquer local para tratar de um assunto pessoal ou familiar. O conceito de acidente de trabalho fixado na proposta de lei abrange apenas os casos em que a deslocação de ida e volta entre a residência e o local de trabalho é feita por um meio de transporte proporcionado ou providenciado pelo empregador. A Comissão aceitou a posição do Governo em relação a esta questão.

46. Uma questão conexa com esta prende-se com as situações em que o trabalhador tem que se deslocar para um ponto de recolha para apanhar o

EN SMIR

War Clan

¹¹ Ainda que, pela própria natureza deste meio de transporte, mas também pelo regime contido na Lei do Trânsito Rodoviário (que procura afastar o transporte de passageiros em velocípedes nas vias públicas), e pela própria redacção da subalínea (5), seja mais difícil verificarem-se casos onde o trabalhador seja passageiro, e não condutor, de uma bicicleta.



autocarro fornecido pelo empregador, para o transportar até ao seu local de trabalho.

- 47. Nesses casos, foi questionado se o conceito de acidente de trabalho se aplica apenas após o trabalhador entrar no autocarro, momento em que é passageiro de um meio de transporte fornecido pelo empregador, ou se abrange também já a deslocação para o ponto de recolha ou para a paragem de autocarro, dado que o trabalhador já se estava antes a deslocar da sua residência para o local de trabalho, de forma organizada pelo empregador.
- 48. O Governo respondeu que apenas quando o trabalhador é passageiro, por ter entrado no autocarro fornecido pelo empregador, e não antes, é que se estaria perante um acidente de trabalho para efeitos da subalínea (5) do artigo 3.º, alínea a) da proposta de lei.
- 49. É ainda de notar que caso o <u>trabalhador se desloque para o local de trabalho pelos seus próprios meios</u>, conduzindo a sua viatura particular ou por via da utilização de transportes públicos, não se trata de um meio de transporte providenciado ou proporcionado pelo empregador, como acontece normalmente. Assim sendo, os acidentes verificados durante aquele percurso não são abrangidos pelo âmbito de protecção fixado na lei, no entanto, se o empregador pretender disponibilizar protecção ao trabalhador, tem, necessariamente, de efectuar o pagamento de uma taxa adicional de seguro.
- 50. O que implica que, em termos do impacto prático da presente proposta de lei, apenas quando o empregador proporcione o transporte dos seus trabalhadores, directa ou indirectamente, é que haverá um acidente de trabalho, o que é expectável que ocorra, frequentemente, sobretudo, na prática, no contexto do transporte de trabalhadores pelos concessionários de jogo em casino. Esta situação está abrangida no âmbito de protecção fixado na lei, logo,

Mik Cofu Clan



o empregador não tem de proceder ao pagamento de qualquer taxa adicional de seguro.

- 51. Para a maioria do universo dos trabalhadores, que não beneficiam de um transporte proporcionado pelos seus empregadores, não se aplica o regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, em caso de acidente no percurso para o local de trabalho. A Comissão duvida que tal possa levar ao surgimento de diferenças na protecção em função do meio de transporte proporcionado. E se isto é justo ou não, é algo que merece, de facto, uma profunda reflexão.
- 52. A Comissão espera que na futura revisão da lei se tenham em plena consideração as questões relativas à injustiça na protecção de trabalhadores.

6. Garantias na deslocação de ida e volta transfronteiriça para o trabalho

- 53. Outra questão que mereceu atenção está relacionada com o âmbito espacial de aplicação do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, e da dúvida sobre a sua aplicação para os trabalhadores que tenham a sua residência fora de Macau, por exemplo para quem trabalhe em Macau, mas resida em Hong Kong ou em Zhuhai.
- 54. Como é sabido, uma parte importante dos trabalhadores de Macau reside na cidade fronteiriça de Zhuhai e arredores, pelo que o percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho que estes trabalhadores fazem regularmente implica uma deslocação diária de ida e volta, no percurso para o trabalho, para o exterior das fronteiras terrestres da RAEM.

Man.



55. Neste contexto, questionou-se o Governo sobre se havia a intenção legislativa de abranger também a parte da deslocação da residência para o local de trabalho que ocorra fora de Macau, caso se verifique um acidente na parcela do percurso já fora do território da RAEM, nomeadamente caso o empregador faça transportar os seus trabalhadores como passageiros de um autocarro que tenha um acidente após a passagem da fronteira de Macau.

56. A questão não é inteiramente nova, dado que já actualmente se prevê que a *cobertura do risco de trajecto* pelos seguros de acidentes de trabalho pode incluir *deslocações e exercício de actividades profissionais fora da RAEM*, sendo feito um agravamento na taxa aplicável de pelo menos 25% ¹².

- 57. O Governo esclareceu que o regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais apenas se pretende aplicar no espaço territorial da RAEM, e não fora de Macau, e que por isso não se pretende abranger eventuais acidentes que ocorram fora de Macau, ainda que no percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho.
- 58. Esta opção do Executivo surge essencialmente motivada pelas maiores dificuldades logísticas e práticas que as seguradoras teriam que ultrapassar, caso quisessem também abranger no risco segurado deslocações para fora de Macau, sendo por isso mais difícil gerir os riscos associados.
- 59. Esta opção legislativa implica que o percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, para efeitos do conceito de acidente de trabalho do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e

Clan-

¹² Nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 236/95/M, de 14 de Agosto, que se ocupa da cobertura do risco de trajecto para deslocações e exercício de actividades profissionais fora da RAEM, ainda que se esteja aqui a pensar em deslocações pontuais, e não nos casos de trabalhadores que tenham o seu local de trabalho em Macau e a sua residência no exterior.



doenças profissionais, não abrange a parcela da deslocação efectuada fora de Macau.

7. Concurso entre acidentes de trabalho e acidentes de viação

- 60. Uma outra questão que se colocou está associada à possibilidade de se verificar frequentemente uma <u>sobreposição entre um seguro para acidentes</u> <u>de trabalho</u>, caso ocorra um acidente na deslocação ou no transporte para o local de trabalho, com o <u>seguro de responsabilidade civil automóvel.</u>
- 61. Em caso de um acidente no percurso de ida e volta para o local de trabalho que envolva um meio de transporte, haverá normalmente duas apólices de seguro obrigatórias que se podem aplicar: (1) um seguro por acidentes de trabalho e (2) um seguro de responsabilidade civil automóvel.
- 62. Tal será efectivamente de verificação frequente, senão mesmo habitual, dado que o meio de transporte mais correntemente utilizado será automóvel, disponibilizado pelo empregador, o que implica naturalmente que tenha que existir um seguro de responsabilidade civil automóvel.
- 63. O Governo respondeu que o regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais já contempla esta questão, ao prever no seu artigo 58.º, que quando um acidente for simultaneamente um acidente de viação e de trabalho a reparação seja efectuada pela seguradora que tenha a responsabilidade pelo acidente de trabalho, em primeiro lugar¹³.

* CS Mis

A Clam

¹³ A seguradora para quem tenha sido transferida a responsabilidade pelo acidente de trabalho deve efectuar a reparação, ficando sub-rogada nos direitos do sinistrado em relação à seguradora do veículo causador do acidente de viação (artigo 58.º, n.º 1).



64. No entanto, apesar do regime legal ser bastante claro neste aspecto, foi ainda questionado se <u>na prática</u> existem dificuldades na articulação entre os dois seguros, sendo possível que esteja em causa a responsabilidade de duas companhias de seguros diferentes, para assegurar que tal não possa eventualmente implicar uma demora adicional ou a uma maior dificuldade no accionamento, em especial do seguro por acidentes de trabalho.

65. O Governo informou que na prática do mercado segurador de Macau tal actualmente não é um problema e que da existência simultânea de um seguro de viação e de trabalho não tem resultado atrasos adicionais.

- 66. O Governo esclareceu também que acompanha proximamente a situação, nomeadamente por via da Autoridade Monetária, a quem compete a supervisão do sector segurador, para garantir o bom funcionamento do mercado segurador, em particular relativamente aos seguros de trabalho.
- 67. A Comissão espera que a Autoridade Monetária continue a acompanhar esta questão e que a eventual sobreposição desta cobertura entre o seguro por acidentes de trabalho e o seguro de responsabilidade civil automóvel não cause atrasos adicionais na protecção dos trabalhadores.

8. Conceito jurídico de estabelecimento de saúde

68. Uma outra matéria que alvo de maior atenção, em sede de apreciação na especialidade, tendo despertado algumas dúvidas junto da Comissão, é a alteração que a proposta de lei pretende introduzir junto da noção de estabelecimento de saúde

la A

18



69. O regime vigente prevê na alínea f) do artigo 3.º que um estabelecimento de saúde é "qualquer hospital, centro de saúde ou clínica médica".

70. No que respeita ao conceito de "clínica médica", a questão tem sido controversa na prática e levantou também algumas dúvidas em sede de Comissão, dado que a versão original da proposta de lei fazia referência aos estabelecimentos privados prestadores de cuidados de saúde, licenciados pelos Serviços de Saúde, que disponham de unidades de internamento e de sala de recobro, e que prestem vários serviços médicos.

71. A Comissão pediu ao Governo que clarificasse o conceito de "clínica médica", dado que existem muitos consultórios e clínicas médicas que não dispõe de unidades de internamento ou de sala de recobro, mas que estão licenciados e prestam vários serviços médicos ao público.

72. Nos termos do artigo 28.º, n.º 2, alínea b) do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, as prestações de cuidados de saúde fora dos estabelecimentos de saúde tinham um limite pecuniário máximo bastante baixo de apenas 270 patacas por dia¹⁴.

73. Assim, caso um trabalhador procurasse assistência médica, em resultado de um acidente de trabalho, numa clínica médica que não se incluísse no conceito de "estabelecimento de saúde", então teria um valor pecuniário máximo diário de consulta que era bastante diminuto, sendo por isso possível que tivesse que pagar uma parte das despesas médicas.

う ら M 系

Clan

¹⁴ Conforme melhor se verá, este valor foi recentemente actualizado em decorrência da apreciação desta questão em sede de Comissão, sendo o valor actual de *300 patacas por dia*, conforme resulta da Ordem Executiva n.º 20/2015, de 18 de Maio.



74. Por outro lado, caso o trabalhador procurasse assistência médica numa clínica médica que se inclua no conceito de "estabelecimento de saúde", ou num hospital ou centro de saúde, não existia um limite pecuniário máximo diário, mas apenas um valor máximo total de 3 milhões de patacas, por cada trabalhador que fosse vítima de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos do artigo 28.°, n.° 2, alínea a) do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

75. O Governo consultou os Serviços de Saúde e acabou por decidir alterar, ligeiramente, a versão original da proposta de lei relativamente à alínea f) do artigo 3.º, deixando de referir, dentro do conceito de estabelecimento de saúde, autonomamente às clínicas médicas, que passaram a constar materialmente do conceito de "hospital".

76. A lei define que o valor pecuniário máximo diário para as consultas fora dos estabelecimentos de saúde é de 270 patacas. A Comissão entendeu que este valor máximo diário deveria ser revisto, dado que se encontrava desactualizado e se revelava insuficiente.

77.O Governo assumiu que iria <u>actualizar regularmente o valor pecuniário</u> <u>máximo diário</u>, por via da emissão de uma Ordem Executiva para esse efeito, nos termos do previsto no artigo 28.º, n.º 4 do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. E nesse seguimento <u>aprovou recentemente</u>, por via da Ordem Executiva n.º 20/2015, uma actualização do valor pecuniário máximo diário, para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º, <u>de 270 patacas para 300 patacas</u>.

78. A Comissão espera que o Executivo continue a actualizar regularmente o valor pecuniário máximo diário para que este seja adequado e se

A-



mantenha suficientemente elevado para suportar os custos com a assistência médica em consultório fora dos estabelecimentos de saúde.

- 79. A Comissão constatou que, em vários normativos, o regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais faz uso de valores pecuniários demasiado baixos e que estão desactualizados, sendo por isso recomendável que se proceda a uma revisão mais ampla e abrangente deste regime legal num prazo curto de tempo, que permita que se reveja estes aspectos carecidos de revisão e actualização.
- 80. O Governo reconheceu que o regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais está desactualizado em alguns aspectos, nomeadamente no que diz respeito aos montantes previstos em vários normativos, mas entende que não é oportuno, neste momento, proceder a uma revisão mais ampla deste regime legal.
- 81. Uma outra questão conexa que se colocou foi saber se as despesas com assistência médica que tenha sido prestada por estabelecimentos de saúde localizados fora de Macau, nomeadamente por recurso pelos trabalhadores a hospitais, centros de saúde ou clínicas médicas localizadas em Zhuhai ou em Hong Kong, também estariam abrangidas pelo regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 82. Partindo da definição de "estabelecimento de saúde" contido na alínea f) do artigo 3.º, na versão da proposta de lei, que se refere expressamente à necessidade de existir um licenciamento pelos Serviços de Saúde da RAEM, a resposta terá que ser negativa, pelo menos para efeitos da prestação de cuidados de saúde sem a aplicação do limite máximo diário de 300 patacas.

M. J.

A Clan



X √

83. No entanto, o Governo entendeu que o critério formal do licenciamento pelos Serviços de Saúde da unidade de saúde não deveria ser afastado, mesmo que apenas excepcionalmente, não se querendo prever, para efeitos da alínea f) do artigo 3.º, que se possa recorrer a estabelecimentos de saúde no exterior da RAEM, ainda que dotados de amplos recursos técnicos.

S of s

来

9. Diplomas complementares que alteram o Regime do Seguro Obrigatório

- 84. A presente proposta de lei pretende passar a abranger, como parte do seguro obrigatório, e não apenas por meio de uma cobertura facultativa, de acidentes de trabalho, a cobertura por acidentes durante o trajecto para o local de trabalho, ou no regresso deste para a residência do trabalhador, durante uma tempestade tropical de sinal n.º 8 ou superior.
- 85. A transferência para as seguradoras da responsabilidade das entidades empregadoras é operada por via de uma <u>apólice uniforme de seguro</u>, nos termos do artigo 72.º do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, que remete para um modelo de apólice de seguro a ser aprovado por portaria do Governador¹⁵.
- 86. Essa apólice uniforme foi alvo de concretização por via da Portaria n.º 237/95/M, de 14 de Agosto, alterada pela Ordem Executiva n.º 32/2001¹⁶.
- 87. Nessa apólice uniforme a cobertura do risco do trajecto, *mesmo quando* o *meio de transporte não seja fornecido pela entidade patronal* 17, surge como

¹⁵ Actualmente tal ocorre por Ordem Executiva do Chefe do Executivo.

¹⁶ Que passou a incluir, entre as exclusões específicas de cobertura da apólice, previstas no artigo 5.º, n.º 2 da Portaria n.º 237/95/M, de 14 de Agosto, também os "assaltos".



uma cláusula especial aplicável quando tal seja incluindo pelas partes nas condições particulares, portanto, apenas opcional, e mediante o pagamento de uma sobretaxa, nos termos da Portaria n.º 237/95/M, de 14 de Agosto¹⁸.

88. Nesse sentido, o regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais vigente, abrange já actualmente, no conceito de acidente de trabalho, no seu artigo 3.º, alínea), subalínea (5), o "trajecto para o local de trabalho ou no regresso deste, quando for utilizado meio de transporte fornecido pelo empregador".

89. E. nos termos da apólice uniforme contida na Portaria n.º 237/95/M. de 14 de Agosto, e na prática dos seguros de Macau, essa cobertura do risco de trajecto para o local de trabalho pode ser alargada, para incluir as deslocações as deslocações em qualquer meio de transporte, mesmo que não fornecido pelo empregador, facultativamente, estando em aberto se as partes pretendem ou não celebrar uma cláusula especial nesse sentido.

Mix CA

90. Mediante o pagamento da respectiva sobretaxa, que se encontra prevista no artigo 13.º da Portaria n.º 236/95/M, de 14 de Agosto¹⁹, alterada pela Portaria n.º 95/99/M, de 29 de Março, pela Ordem Executiva n.º 49/2006, pela Ordem Executiva n.º 49/2007, pela Ordem Executiva n.º 40/2008, pela Ordem Executiva n.º 131/2009 e pela Ordem Executiva n.º 90/2010²⁰.

¹⁷ Na medida em que a cobertura do risco do trajecto abrangesse também um *meio de transporte* não fornecido pelo empregador haveria efectivamente um risco cuja cobertura é facultativa, e poderia ser incluído pelas partes por via das condições particulares de uma apólice de seguro.

¹⁸ Trata-se da Cláusula n.º 3, que contém a epígrafe "Cobertura do risco de trajecto (in itinere)" e prevê "Mediante a aplicação da correspondente sobretaxa, este seguro abrange também os acidentes que os trabalhadores possam sofrer no trajecto normal de e para o local de trabalho, mesmo que o meio de transporte utilizado não seja fornecido pela entidade patronal".

¹⁹ Esta portaria aprovou a tarifa de prémio e condições para o ramo de acidente de trabalho.

²⁰ Estes diplomas legais apenas actualizaram os montantes dos prémios de seguro para o ramo de acidentes de trabalho contidos inicialmente na Portaria n.º 236/95/M, de 14 de Agosto.



* 1 3

91. Sendo que essa sobretaxa, para cobertura do risco de trajecto, se encontra actualmente fixada numa sobretaxa mínima de 0,4%, quando o segurado pretenda incluir no seguro a cobertura dos acidentes que possam ocorrer durante o trajecto para o local de trabalho ou no regresso deste²¹.

Ch prix

92. Nesse sentido, nos termos da proposta de lei, não restam dúvidas que o <u>acidente de trabalho</u>, concretizado na alínea a) do artigo 3.º, <u>inclui</u> a deslocação entre a residência e o local de trabalho, quando o meio de transporte seja fornecido pelo empregador, e também <u>inclui</u>, seja qual for o meio de transporte utilizado, a deslocação durante uma tempestade tropical de sinal n.º 8 ou superior.

- 93. O que torna necessário que o Executivo proceda a uma alteração, em conformidade, da Portaria n.º 237/95/M, de 14 de Agosto, e da Portaria n.º 236/95/M, de 14 de Agosto, entre outros normativos
- 94. E também será necessário que o Executivo preveja nestes normativos qual o valor da sobretaxa que deve ser aplicada pela cobertura do risco de trajecto, inclusive durante uma tempestade tropical de sinal n.º 8 ou superior.
- 95. O Governo clarificou que, após ter realizado consultas junto do sector das seguradoras, que a cobertura do risco de trajecto, inclusive durante a ocorrência de uma tempestade tropical de sinal n.º 8 ou superior, deverá ter um impacto financeiro reduzido e não deverá previsivelmente implicar um agravamento significativo da taxa de seguro a assumir pelo empregador.
- 96. Sendo que a cobertura do risco de trajecto do trabalhador para o local de trabalho, <u>em condições climatéricas normais</u>, para acidente em meios de transporte abrangidos pela proposta de lei, não exigiria o pagamento de qualquer sobretaxa adicional.

²¹ Artigo 13.º da Portaria n.º 236/95/M, de 14 de Agosto.



97. E caso se quisesse incluir também os acidentes durante as deslocações efectuadas pelo próprio trabalhador, em que *não houvesse restrições ao meio de transporte empregue*, *abrangendo as deslocações a pé*, durante condições climatéricas normais, tal implicaria uma sobretaxa adicional mínima de 0,1%.

- 98. O valor da <u>sobretaxa</u> para efeitos da *cobertura do risco de trajecto* <u>durante uma tempestade tropical</u> de sinal n.º 8 ou superior seria, numa primeira estimativa do Governo, com base na consulta do sector, de <u>0.3%</u>.
- 99. Neste caso, esta sobretaxa aplica-se sem restrições ao meio de transporte empregue, abrangendo as deslocações a pé, durante uma tempestade tropical de sinal n.º 8 ou superior, durante um período de 3 horas, e com um percurso directo de ida e volta para o local de trabalho.
- 100. A Comissão entendeu que o valor desta sobretaxa para efeitos da cobertura do risco de trajecto durante uma tempestade tropical era elevado e pediu a sua redução.
- 101. Após discussão com as seguradoras, o Governo afirmou que a mesma passava para apenas 0,25%. Esta nova sobretaxa será regulada e fixada por via da publicação de uma Ordem Executiva, que irá ocorrer em breve no Boletim Oficial da RAEM.
- 102. A Comissão espera que essa regulação complementar, decorrente do regime previsto na presente proposta de lei, ocorra atempadamente, estando já aprovada antes da entrada em vigor da proposta de lei.

Mix con

Clan



10. Clarificação de certos aspectos do Regime Vigente

103. A Comissão entendeu ainda alertar o Governo para certos problemas que ocorrem no contexto da prática do regime vigente, nomeadamente tendo em conta que (1) por vezes pode haver <u>demoras excessivas</u> no processamento administrativo da participação de acidentes de trabalho e (2) existem <u>problemas na assunção de responsabilidades</u> pela cobertura de riscos entre a entidade empregadora e a respectiva seguradora.

104. No que diz respeito à <u>primeira das preocupações</u> manifestada pela Comissão, relativamente à eventual existência de demoras excessivas no processamento administrativo de acidentes de trabalho, a questão prende-se com a eficácia e organização administrativa interna da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

105. Sobre este ponto, o Governo esclareceu que, normalmente, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais consegue tratar os acidentes de trabalho com suficiente celeridade, desde que as entidades patronais e os sinistrados entreguem toda a documentação relevante.

106. E que havendo atrasos no procedimento administrativo, esses ocorrem apenas em casos excepcionais, e são, normalmente, decorrentes da falta de alguns dos documentos exigidos pelos particulares.

107. A Comissão espera que a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais procure agir sempre com a maior celeridade possível, tenha devidamente em conta as circunstâncias de cada caso, e evite adoptar uma postura demasiado burocrática no tratamento dos processos administrativos relativos aos acidentes e doenças de trabalho.

CA Mix

Co A Elm



朱 《

108. No que diz respeito à <u>segunda das preocupações</u> manifestada pela Comissão, o que mais se preocupa é que os trabalhadores que sofrem de lesões caiem numa situação sem qualquer auxílio. Isto deve-se ao facto de os empregadores consideram que as responsabilidades são transferidas a seguradora, por isso recusam de assumir as devidas responsabilidades. A Comissão focou a sua atenção neste aspecto. O Governo esclareceu que o Governo esclareceu que tal ocorre apenas num número muito reduzido de processos.

3 CS

109. Seaundo informação prestada pela Autoridade Monetária. normalmente, as seguradoras agem de forma responsável e assumem a cobertura dos danos causados por acidentes de trabalho, nos termos dos de acidentes de trabalho. sem procurarem fugir responsabilidades, havendo um número pequeno de casos em que se recorre à via judicial.

A Clan

- 110. De qualquer modo, o Governo entendeu por bem esclarecer que, havendo um seguro de acidentes de trabalho, conforme é obrigatório por lei, quem <u>responde em primeiro lugar</u>, nos termos do seguro celebrado, será a <u>seguradora</u>, e o empregador apenas <u>responde em segundo lugar</u>, não existindo, por isso, um problema carecido de intervenção legislativa e não há necessidade de se introduzirem alterações ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, no que diz respeito à cobertura de riscos por acidentes de trabalho, neste aspecto.
- 111. Onde existe uma maior preocupação e por isso também uma intervenção mais activa da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais é no que diz respeito aos casos de *falta de participação da ocorrência de*



ta Ida

N B. COP

acidentes de trabalho e também de incumprimento pelo empregador da obrigação legal de celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho²².

112. É, no entanto, de realçar que normalmente a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais toma nota da verificação de uma falta de celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho <u>apenas</u> quando existe uma participação da ocorrência de um acidente, e se verifica, nesse caso, que não existe o seguro de acidentes de trabalho obrigatório por lei. Por outras palavras, não há uma fiscalização preventiva muito activa, que confira de uma forma sistemática se este dever legal está a ser cumprido pelos empregadores, ainda antes de ocorrer um acidente de trabalho.

113. No que diz respeito a estes processos, onde a questão não foi resolvida por via da intervenção da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, os dados estatísticos disponíveis permitem concluir que a maioria dos casos é normalmente resolvida pela conciliação operada no Ministério Público²³. Tendo em conta que sempre que a conciliação não surta efeito, e se tenha que recorrer

Segundo a informação estatística prestada pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, entre 2012 e 2014, este serviço abriu um total de 23.742 processos de acidentes de trabalho tendo aplicado sanções em apenas 453 casos por infracções ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. De entre estes processos infraccionais, 370 foram por falta da participação da ocorrência de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 25.º, o que corresponde a 81.7% das infracções administrativas, e em 82 casos verificou-se a falta de aquisição de seguro de acidentes de trabalho, estando em causa a violação do artigo 62.º, n.º 1 do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, o que corresponde a 18,1% das infracções administrativas aplicadas. Em apenas um único caso se registou um evento onde ocorreu a falta de participação de um acidente de trabalho pelo empregador à seguradora.

²³ Segundo a informação estatística prestada pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, entre 2012 e 2014, foi notificada de 983 decisões sobre acidentes de trabalho, sendo que em 833 casos a disputa foi resolvida por via da conciliação no Ministério Público (representando 85,6% dos processos) e em 135 casos (representando 13,9% dos processos) os processos foram parcialmente resolvidos na fase de conciliação judicial, ainda que apenas no que diz respeito à verificação da ocorrência de um acidente de trabalho, tendo por isso que ter depois havido um processo judicial sobre a taxa de incapacidade, as prestações a serem pagas, ou outros aspectos relevantes relativos ao exercício da responsabilidade por acidentes de trabalho. Em apenas 5 casos (representando 0,5% dos processos) houve uma disputa sobre se ocorreu um acidente de trabalho, por iniciativa da seguradora, questionando se ao caso se aplica (ou não se aplica) efectivamente um determinado seguro de acidentes de trabalho.



ao tribunal competente para se obter uma sentença judicial, transitada em julgado, que determine uma resolução para o litígio, tal implica sempre uma demora adicional para os trabalhadores sinistrados.

114. A Comissão entende que é desejável reforçar os meios alternativos de resolução de conflitos actualmente disponíveis²⁴, e que se permita resolver eventuais litígios por via duma conciliação que seja justa e equilibrada, tendo em conta que a posição negocial do trabalhador sinistrado será, muitas vezes, especialmente frágil.

115. Outra questão que foi alvo de atenção em sede de apreciação na especialidade, no contexto das dificuldades práticas que por vezes se verificam na efectivação do regime de responsabilidade por acidentes de trabalho, prendese com os mecanismos de resolução de divergências, quando haja uma diferença de opinião entre os médicos que componham uma junta médica, para efeitos do artigo 36.º do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

116. O artigo 36.º, n.º 2, alínea b) do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais prevê que para a solução de divergências sobre questões médicas, na falta de internamento hospitalar, seja feita por via de uma junta médica constituída por um médico escolhido pelo trabalhador sinistrado e outro médico indicado pelo responsável pelo acidente (que será, em regra e na prática, a seguradora).

117. E caso estes dois médicos indicados pelas partes não cheguem a acordo, a divergência de opinião médica, que será de cariz técnico, deva ser decidida por estes dois médicos e por mais um terceiro médico que as partes

S

(A ->

Clan

²⁴ Outra possibilidade referida em sede de apreciação na especialidade da presente proposta de lei passou pela formalização de mecanismos de conciliação e mediação de disputas, neste campo, de natureza voluntária, junto da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.



dos A

escolham²⁵, conforme consta do artigo 36.º, n.º 4 do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

118. Ora, a escolha deste terceiro médico implica que as partes estejam de acordo sobre quem possa ser este médico, e houve receio que uma eventual falta de acordo na escolha do terceiro médico pelas partes pudesse ser um factor de bloqueio na solução de divergências sobre questões médicas.

119. A Comissão sugeriu por isso que se passasse a prever que este terceiro médico <u>fosse antes indicado pelos Serviços de Saúde</u>, para evitar que por falta de acordo das partes, ou por uma eventual atitude não cooperante de uma das partes, não fosse possível resolver eventuais divergências sobre questões médicas relativas a um acidente de trabalho, tendo sido proposta uma alteração ao artigo 36.º, n.º 4 do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

120. O Governo aceitou esta sugestão da Comissão, tendo por isso sido alterado o artigo 36.º, n.º 4 do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, passando a prever-se que compete aos Serviços de Saúde nomear, num prazo de cinco dias úteis, a pedido de qualquer dos médicos que componham a junta médica, um terceiro médico para decidir a divergência que se tenha verificado.

121. A Comissão acredita que esta alteração ao artigo 36.º, n.º 4 poderá facilitar a constituição de juntas médicas, em caso de divergência de opinião

²⁵ A resolução encontrada para a divergência deve constar de documento escrito, nos termos do artigo 36.º, n.º 5 do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, sendo que tal implica um dever de fundamentação da diferença de opinião verificada e da decisão tomada sobre a mesma, permitindo que se formule também um voto de vencido do médico que não tenha concordado com a opinião maioritária.

Ch M 35 COA



sobre questões médicas decorrentes de acidentes de trabalho, sendo um pequeno contributo para a melhoria do regime legal actualmente vigente.

11. Alteração do Prazo para participar um acidente de trabalho

122. Conforme informa a Nota Justificativa, "A proposta de lei prevê uma flexibilização dos prazos para o cumprimento da obrigação de participação à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, a que os empregadores estão vinculados por lei (artigo 25.º)" (sublinhados nossos).

123. O artigo 25.º do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais actualmente vigente prevê que os empregadores, ou os seus representantes, tenham obrigatoriamente que participar à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais os casos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais ocorridos na respectiva empresa, no prazo de vinte e quatro horas a contar do momento em que se verificaram ou daquele em que deles tiveram conhecimento.

124. Acontece que se verificou que este prazo de 24 horas poderia ser de difícil cumprimento pelas entidades empregadoras, gerando a aplicação de sanções infraccionais²⁶, e poderia ser também demasiado exigente para casos onde os acidentes de trabalho sejam de pouca relevância, não gerando danos significativos para o trabalhador sinistrado.

31

A-

²⁶ A violação da obrigação de participação de um caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, contido no artigo 25.º, é punida com uma multa administrativa entre 2,500 patacas a 12,500 patacas, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea c) do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.



美

125. Nesse sentido, a proposta de lei em apreciação passa a distinguir na nova alínea a) do artigo 25.º os casos de <u>acidentes de trabalho de maior gravidade</u> e imediação, mantendo o prazo de 24 horas para a participação da ocorrência de um acidente de trabalho que (1) tenha ocorrido no local de trabalho e (2) do qual resultou a morte ou a hospitalização da vítima.

126. E deixando para uma nova alínea b) do artigo 25.º os restantes casos, onde se trate de um <u>acidente de trabalho de menor gravidade</u> para a vítima, ou que tenham ocorrido fora do local de trabalho²⁷, onde se exige que a participação da ocorrência do acidente de trabalho ocorra no prazo de 5 dias úteis após o conhecimento pelo empregador da sua verificação.

127. Finalmente, optou-se por prever numa nova alínea c) do artigo 25.º, de forma autónoma, o dever de participação à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais de todos os casos de <u>doença profissional</u>, havendo aqui novamente um prazo exigente de 24 horas, mas que se conta apenas da data do diagnóstico médico da verificação de uma doença profissional ou do conhecimento da verificação de uma doença profissional pelo empregador²⁸.

128. A Comissão aceitou a opção da proposta de lei que aponta para uma certa flexibilização dos prazos legais para a participação dos casos de acidentes de trabalho e de doença profissional pelos empregadores, evitando que existe um regime demasiado exigente para a participação de pequenos acidentes de trabalho, que não causem lesões significativas às vítimas.

M R

Con Olan

²⁷ Por exemplo, quando se trate de um acidente de trabalho ocorrido aquando da *deslocação* para o local de trabalho, que se reconduza a qualquer das circunstâncias previstas nas subalíneas (1) a (9) da alínea a) do artigo 3.º da proposta de lei em apreciação.

²⁸ Admitindo-se que por vezes o empregador possa ter conhecimento da existência de uma doença profissional em momento posterior ao seu diagnóstico clínico, dado que o trabalhador pode não informar imediatamente o empregador de tal facto, contando-se nesse caso o prazo de 24 horas a partir do conhecimento pelo empregador da ocorrência da doença profissional.



美

129. Sendo que se trata de uma opção que mantém um prazo exigente de 24 horas para a participação dos acidentes de trabalho mais graves, e também das doenças profissionais, apenas se alargando o prazo de participação para 5 dias para os acidentes de trabalho que não impliquem a hospitalização do trabalhador sinistrado ou que não ocorram no local de trabalho.

Ju mà

La-

12. Alteração do prazo para pagamento de indemnizações

130. A Nota Justificativa esclarece aínda que a proposta de lei pretende aínda também passar a prever "(...) que <u>as prestações</u> previstas no diploma <u>devam ser pagas quinzenalmente aos trabalhadores</u> pelas entidades responsáveis, ou seja, pelos empregadores com responsabilidade pela reparação ou pelas seguradoras para quem os empregadores tenham transferido a responsabilidade através de contrato de seguro, no domicílio das entidades responsáveis" (sublinhados nossos). Trata-se de uma opção legislativa que visa uma função de reforço dos direitos dos trabalhadores, introduzindo um prazo legal de 15 dias para a prestação dos pagamentos das *prestações em espécie* ²⁹ para a reparação dos danos por um acidente de trabalho ou uma doença profissional.

131. Tal levou à <u>introdução</u> de um novo número 5 ao artigo 28.º do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, que passa a estabelecer expressamente que as *prestações em*

33

As prestações em espécie encontram-se previstas na Secção I do Capítulo V do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais e reportam-se às prestações que permitam o restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho da vítima, abrangendo a assistência médica e medicamentosa, o internamento hospitalar, os cuidados de enfermagem, o fornecimento de aparelhos de prótese e ortopedia, e a reabilitação funcional, entre outras previstas no artigo 28.º, n.º 1 do regime legal vigente.



矣 () {

espécie são pagas quinzenalmente à vítima pela entidade responsável³⁰, a contar da data de recebimento do respectivo documento comprovativo. Em lugar paralelo, a proposta de lei introduz também uma alteração ao artigo 52.º, n.º 2 do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, que na sua versão vigente já se refere ao cálculo e pagamento quinzenal das indemnizações por incapacidade temporária, mas que agora, na redacção prevista na proposta de lei em apreciação, passa a contar-se após o momento do recebimento do documento comprovativo da incapacidade de trabalho do sinistrado.

US MIZ

132. A Comissão concorda globalmente com esta opção legislativa, aceitando que se trata de uma norma que pode, em termos da prática, reforçar em alguma medida os direitos dos trabalhadores, passando a prever que as prestações para pagamento de cuidados de assistência médica acontecem regularmente, de quinze em quinze dias, à vítima pela entidade responsável.

Clan

133. No entanto, neste ponto foi colocada a questão da eventual falta de plena conformidade deste prazo de 15 dias (contido no número 5 do artigo 28.º e no número 2 do artigo 52.º da proposta de lei) com o previsto no artigo 6.º da Convenção n.º 17 da Organização Internacional de Trabalho³¹. Nos termos do previsto no artigo 6.º da Convenção n.º 17 da Organização Internacional de Trabalho, é necessário assegurar que "Em caso de incapacidade, <u>a</u> indemnização será concedida, o mais tardar, a partir do quinto dia depois do

³⁰ Como se viu, em regra, a *entidade responsável* será a seguradora à qual o empregador tenha transferido a responsabilidade pelas reparações decorrentes da ocorrência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, nos termos do artigo 62.º, n.º 1 do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

³¹ Trata-se da Convenção relativa à Reparação dos Acidentes de Trabalho, tal como modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, 1946 (Convenção n.º 17 da OIT), Genebra, em 10 de Junho de 1925, que entrou internacionalmente em vigor em relação a Macau em 27 de Março de 1929, tendo sido modificada pela Convenção relativa à Revisão dos Artigos Finais, adoptada em Montreal, em 9 de Outubro de 1946 (Convenção n.º 80 da OIT), conforme resulta do Aviso do Chefe do Executivo n.º 13/2002 e do Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/2010, que republicou integralmente esta Convenção, na sua versão vigente.



<u>acidente</u>, quer a mesma seja devida pelo empregador, quer por uma instituição de seguros contra acidentes, quer por uma instituição de seguros contra doença".

134. É de reconhecer que em múltiplos aspectos relevantes o regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais se encontra vinculado, nas suas soluções materiais, à regulação contida na Convenção n.º 17 da Organização Internacional de Trabalho³², e noutros instrumentos internacionais na área do direito do trabalho. No que diz respeito ao prazo de 5 dias para a concessão da indemnização após a ocorrência do acidente, que se encontra previsto no artigo 6.º da Convenção n.º 17 da Organização Internacional de Trabalho, a Comissão solicitou ao Governo para reduzir o prazo de 15 dias, contido no número 5 do artigo 28.º e no número 2 do artigo 52.º da proposta de lei, para apenas 5 dias, e assim se garantir que a proposta de lei está em plena conformidade com as exigências do direito internacional. Sendo que este prazo se deveria contar a partir da ocorrência do acidente e não da entrega dos documentos comprovativos³³ das prestações em espécie que o trabalhador deve auferir ou da incapacidade de trabalho.

135. Neste contexto, o Governo esclareceu que também em Hong Kong, onde também vigora a Convenção n.º 17 da Organização Internacional de Trabalho, existe uma regra de pagamento da indemnização com prazos mais

M S Mix CA

Olm-

³² Outra questão discutida em sede de Comissão, mas cuja suficiente conformidade não suscitou dúvidas de maior, era a dúvida da conformidade do n.º 5 do artigo 28.º e do n.º 2 do artigo 52.º com o artigo 5.º da Convenção n.º 17 da Organização Internacional de Trabalho, que prevê que "As indemnizações devidas em caso de acidentes seguidos de morte ou em caso de acidentes que resultem numa incapacidade permanente serão pagas à vítima, ou aos seus sucessores no direito, sob a forma de pensão. Contudo, estas indemnizações poderão ser pagas na totalidade ou em parte sob a forma de capital, desde que seja fornecida às autoridades competentes a garantia de um emprego judicioso" (sublinhados nossos).

³³ Com a agravante da entrega dos documentos comprovativos não depender apenas do trabalhador sinistrado, mas antes sobretudo da sua entidade empregadora, e ser possível que o trabalhador sinistrado, em resultado das lesões sofridas, não esteja em condições para promover junto da sua entidade empregadora a recolha e a entrega dos documentos comprovativos que sejam necessários e que possam estar em falta, por qualquer razão.



amplos, em termos similares dos contidos na proposta de lei³⁴. E entendeu ainda que, por razões de operacionalidade e de conveniência administrativa, não seria sempre possível, no prazo de apenas 5 dias após o acidente, confirmar sempre se ocorreu efectivamente um acidente de trabalho, e também verificar com suficiente certeza qual o tipo de lesões sofridos pela vítima e apurar qual o montante da indemnização devida. Por isso é que a proposta de lei se refere a que o prazo de pagamento da indemnização em caso de acidente de trabalho se fixa em quinze dias a contar da data em que a entidade responsável obtém prova das prestações em espécie que devem ser prestados à vítima (para efeitos do número 5 do artigo 28.º) e da incapacidade de trabalho (para o número 2 do artigo 52.º).

136. É certo que estas dificuldades administrativas existem, sendo relevantes na ponderação da solução legislativa em apreciação, sendo verdade que o prazo de 5 dias pode ser curto para o efeito, ainda que se compreenda também que se visa aqui assegurar que o trabalhador sinistrado não fica demasiado tempo sem o necessário apoio em caso de acidente de trabalho.

137. O Governo acabou por entender ser de manter inalterada a solução contida no número 5 do artigo 28.º e no número 2 do artigo 52.º da proposta de lei apresentada, mantendo o prazo de 15 dias para o efeito, que se conta a partir da entrega dos documentos comprovativos.

13. Revisão do Regime Sancionatório

138. A proposta de lei por último pretende ainda também alterar "(...) o regime sancionatório das infracções, classificando estas em duas categorias conforme a gravidade das infracções: infracções contravencionais e

36

For A

³⁴ Trata-se da Secção 6C, (4) e (7) da Employees´ Compensation Ordinance.



infracções administrativas, harmonizando o regime destas últimas com o regime geral das infracções administrativas" (sublinhados e negritos nossos). A proposta de lei opta por reformular amplamente o regime sancionatório contido no Capítulo VIII, em artigos 66.º a 71.º, do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

139. Acompanhando de perto o modelo do regime sancionatório administrativo contido na Lei das Relações de Trabalho, aprovada pela Lei n.º 7/2008³⁵, que optou por distinguir entre a responsabilidade contravencional, para as violações mais graves (especialmente em artigos 85.º a 87.º), e a responsabilidade infraccional, que gera apenas uma infracção administrativa (especialmente em artigos 88.º a 91.º), para as infracções menos graves³⁶.

140. Para esse efeito, a proposta de lei, na sua versão originária, desdobrava no seu artigo 66.º as infracções em infracções contravencionais (n.º 1) e infracções administrativas (n.º 2), revogava tacitamente o regime do agravamento (actualmente contido no artigo 67.º), e revogada expressamente o regime da cumulação de responsabilidades (actualmente contido no artigo 68.º) e da prescrição (actualmente contido no artigo 71.º).

141. O regime do agravamento era depois parcialmente recuperado pelo novo artigo 67.º, que, nos termos da proposta de lei, regula a reincidência³⁷.

Mist.

³⁵ Recentemente alterada pela Lei n.º 2/2015, que aumento o montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização em caso de resolução sem justa causa por iniciativa do empregador para 20.000 patacas, conforme melhor informa o Parecer n.º 1/V/2015, da 2.ª Comissão Permanente, de 19 de Março de 2015, que pode ser consultado em http://www.al.gov.mo/lei/leis/2015/2015-02/po.htm.

³⁶ Para uma explicação da opção legislativa tomada na Lei das Relações de Trabalho relativamente ao regime sancionatório administrativo, é recomendada a consulta do Parecer n.º 1/III/2008, da 3.ª Comissão Permanente, de 25 de Julho de 2008, especialmente da exposição apresentada em ponto 8, disponível em http://www.al.gov.mo/lei/leis/2008/07-2008/po.htm.

³⁷ Havendo, assim, uma *revogação tácita* do agravamento da multa em caso do infractor fazer uso de falsificação, simulação ou outro meio fraudulento, contido actualmente no artigo 67.º, n.º



142. O regime da cumulação de responsabilidades (actualmente contido no artigo 68.º) não carece verdadeiramente de ser regulado expressamente no regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, dado que o seu regime material resulta já com alguma clareza da leitura conjugada do artigo 126.º do Código Penal e do artigo 8.º do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro³⁸.

143. Mas no que diz respeito ao regime da prescrição (actualmente contido no artigo 71.º) se efectivamente não se gera dificuldades de maior no que diz respeito à infracção administrativa, onde a questão surge materialmente resolvida no artigo 7.º Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, encontram-se majores dificuldades no que diz respeito ao regime da prescrição que deva ser aplicável às infracções contravencionais, na falta de um regime geral ao qual se possa recorrer subsidiariamente.

144. Por uma questão de clareza, a Comissão sugeriu a manutenção de uma regra de prescrição no regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, o que não veio a ser atendido.

145. A proposta de lei actualizava também a referência remissiva contida no artigo 69.º do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente ao regime de fiscalização³⁹.

Mix Can

^{1,} alínea a) do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, mas que deixa de estar previsto nos termos da proposta de lei.

³⁸ É certo que o regime actualmente vigente afirma expressamente que a aplicação das multas contidas no regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais não prejudica a responsabilidade civil, mas parece claro que a responsabilidade sancionatória não se confunde, nem consume, a responsabilidade civil que possa existir.

³⁹ Passando a referir-se ao Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro, e ao Regulamento Administrativo n.º 26/2008, que passou a conter as normas de funcionamento das acções



146. A versão original da proposta de lei gerava, no entanto, alguma dúvida sobre se seria de aplicar às infracções administrativas, na falta de regulação na própria proposta de lei, *subsidiariamente* o <u>Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento</u>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, ou antes, em primeiro lugar, o <u>regime sancionatório</u> contido na Lei das Relações de Trabalho.

147. E gerava também um conjunto de potenciais <u>lacunas</u>, por inexistir regulação de caracter geral, que se possa aplicar *subsidiariamente* para certas matérias não reguladas na proposta de lei, no que diz respeito às <u>infracções</u> <u>contravencionais</u>, onde inexiste um regime geral aplicável.

148 Também aqui se poderia questionar se, na falta de regulação na proposta de lei, seria de recorrer ao previsto no Titulo VII do <u>Código Penal</u> para as *contravenções*, ou antes, em primeiro lugar, pela sua maior proximidade, ao regime sancionatório contido na Lei das Relações de Trabalho.

149. Para evitar dúvidas interpretativas e obstar a eventuais dificuldades aquando da aplicação do regime sancionatório contido na proposta de lei, foi sugerido que se introduzisse uma *remissão expressa* para o regime sancionatório contido no Capítulo VII da Lei das Relações de Trabalho, que seria aplicável subsidiariamente e com as necessárias adaptações.

150. Dado que preferiu antes procurar aditar, na sua versão alternativa, um conjunto de alterações que, do ponto de vista técnico, procuram evitar que as lacunas mais relevantes que foram sendo detectadas se possam verificar.

inspectivas do trabalho. Será aqui especialmente relevante o Capítulo III relativo aos procedimentos sancionatórios do Regulamento Administrativo n.º 26/2008.

39

LA A





151. Assim, a versão alternativa da proposta de lei passa a incluir uma menção que a aplicação de uma infracção não dispensa o infractor do **dever de cumprimento do dever omitido** (novo artigo 68.º)⁴⁰, e aditou um regime de **responsabilidades das pessoas colectivas** (novo artigo 68.º-A) ⁴¹ e de **responsabilidade pelo pagamento das multas** (novo artigo 68.º-B)⁴².

152. Foi feito um esforço para esta regulação seguir materialmente a legislação laboral, tendo-se procurado reproduzir o regime as disposições gerais do regime sancionatório da Lei das Relações de Trabalho⁴³.

153. Em jeito de esclarecimento do regime subsidiariamente aplicado às infracções contravencionais, deve ainda ser esclarecido que:

- A negligência é sempre punida (artigo 123.º, n.º 2 do Código Penal);
- As penas de multas previstas na proposta de lei são inconvertíveis em prisão (artigo 125.º, n.º 1 do Código Penal);
- O procedimento pelas contravenções não depende de queixa;
- O procedimento para a aplicação das contravenções prescreve decorridos 2 anos após a data da prática da infracção (artigo 10.º, alínea d) do Código Penal, por via da remissão do artigo 124.º, n.º 1 do Código Penal; e também artigo 7.º do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, para o qual se remete subsidiariamente no artigo 79.º da Lei das Relações de Trabalho);

⁴⁰ Que corresponde ao artigo 80.º da Lei das Relações de Trabalho.

⁴¹ Que corresponde ao artigo 82.º da Lei das Relações de Trabalho.

⁴² Que corresponde ao artigo 83.º da Lei das Relações de Trabalho.

⁴³ Para uma explicação do regime sancionatório, nomeadamente no campo da responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções cometidas, mesmo que sejam pessoas colectivas de facto e sem personalidades jurídica, consulte-se o Parecer n.º 1/III/2008, da 3.ª Comissão Permanente, de 25 de Julho de 2008, especialmente da exposição apresentada em ponto 8.4, disponível em http://www.al.gov.mo/lei/leis/2008/07-2008/po.htm.



- As sanções prescrevem decorridos 4 anos sobre a data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável (artigo 7.º, n.º 2 do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, para o qual se remete subsidiariamente no artigo 79.º da na Lei das Relações de Trabalho);
- A acção contravencional extingue-se, por prescrição, no prazo de 2 anos a contar da data em que a infracção se consumou (artigo 94.º do Código de Processo do Trabalho);
- Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias que estejam previstas para a contravenção (artigo 126.º do Código Penal);
- A prática das contravenções previstas na proposta de lei não está sujeita a inscrição no registo criminal (artigo 3.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho - Regime do registo criminal e as condições de acesso à informação criminal);
- Há reincidência se houver a prática de infracção idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição, caso em que o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um quarto (novo artigo 68.º da proposta de lei);
- No processo contravencional não pode ser deduzido pedido cível respeitante às obrigações cujo incumprimento constitui infracção que sejam relativas a acidentes de trabalho ou doenças profissionais, sendo que estes direitos apenas se podem efectivar por acção cível a ser instaurada para o efeito (artigo 101.º, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho) 44.

W CS

茅

Clam

⁴⁴ Em sentido próximo, veja-se o que consta no Parecer n.º 1/III/2008, da 3.ª Comissão Permanente, de 25 de Julho de 2008, especialmente na exposição fornecida em ponto 8.5, disponível em http://www.al.gov.mo/lei/leis/2008/07-2008/po.htm.



154. O regime subsidiariamente aplicável às infracções administrativas é o contido no Regime geral das infraçções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, sendo de realçar que, nomeadamente:

- o A tentativa não é sancionada (artigo 1.º, n.º 1 do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento);
- o A infracção administrativa não pode ser convertida em pena de prisão ou em qualquer medida restritiva da liberdade pessoal (artigo 6.º, n.º 1 do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento);
- o O procedimento de aplicação da infracção prescreve decorridos 2 anos sobre a data da prática da infracção (artigo 7.º, n.º 1 do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento);
- o As sanções prescrevem decorridos 4 anos sobre a data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável (artigo 7.º, n.º 2 do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento);
- o Quando o mesmo facto constitua simultaneamente crime ou contravenção e infracção administrativa, aplica-se so infractor apenas a sanção penal ou contravencional, sem prejuízo da aplicabilidade das sanções acessórias previstas para a infracção administrativa (artigo 8.º do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

155. Em geral, tanto às infracções contravencionais, como também às infracções administrativas deve aplicar-se, em geral, os princípios e garantias dos particulares que lhe assistem no campo do direito penal e administrativo, e Mis Land





que se devam também ser asseguradas no campo do direito sancionatório, ainda que sempre com as necessárias e devidas alterações.

14. Actualização Terminológica e Republicação

156. Uma outra questão que foi debatida em sede de Comissão prende-se com a clara *desactualização terminológica* que se pode verificar ao longo do texto dos normativos do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

157. Por um lado, o Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, faz uso de um conjunto de expressões que se encontram desactualizados e que carecem de uma interpretação actualista aquando da sua aplicação.

158. Por exemplo, o texto do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, ainda faz uso de termos desactualizados como "Governador" (artigos 72.º e 73.º) ou "Território de Macau" (artigos 2.º, n.º 2, 53.º e 62.º, n.º 1⁴⁵), que carecem de ser interpretados de forma actualista, nos termos do anexo IV previsto no artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 1/1999, que aprovou a Lei de Reunificação.

159. A este conjunto acresce um outro conjunto de expressões que sofreram alterações, por modificações na estrutura orgânica de certas entidades públicas, como a "Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego"⁴⁶ (artigos 23.°, alínea f), 25.°, 26.°, 36.°, n.° 6, 38.°, 69.°, n.° 1⁴⁷ e 74.°) ou a "Autoridade Monetária e Cambial de Macau" ⁴⁸ (artigos 64.°, n.° 2, 65.°, n.°s 1, 2 e 3).

M.S.

Clan-

⁴⁵ A proposta de lei actualiza a menção à RAEM nos artigos 53.º e 62.º, n.º 1.

⁴⁶ Em regra, nos termos do artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2004, consideramse como sendo relativas à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, com as necessárias adaptações, as referências feitas à Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego.

De notar que no artigo 28.º, n.º 4, na redacção introduzida pela Lei n.º 6/2007, já se faz uso da designação actualizada, sendo referida a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.

⁴⁷ A proposta de lei actualiza a menção à DSAL no artigo 69.º, n.º 1.

⁴⁸ Nos termos do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2000 a denominação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, passou a ser «Ou Mun Kam long Kun Lei Kok» em



160. E há ainda um conjunto de conceitos que são utilizados no Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, que se encontram em larga medida datados e desarticulados com o regime laboral vigente, em particular tendo em conta o previsto na Lei n.º 7/2008, que aprovou a Lei das Relações de Trabalho.

161. Neste último caso, não se trata já apenas de uma simples questão de actualização terminológica, mas verdadeiramente de uma necessidade de se introduzirem alterações materiais ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, para este melhor se adequar e articular com o regime laboral em vigor.

162. Tendo a Comissão sugerido ao Governo que, no contexto da presente proposta de lei, se <u>proceda à actualização da terminologia</u> ao longo do texto do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, <u>evitando que se continue a manter em vigor um texto legal que faz uso de expressões que se encontram parcialmente desactualizadas e em parte já faz uso da terminologia corrente.</u>

163. Para esse efeito, a Comissão sugeriu também que se proceda a uma revisão e modificação conceptual, que em bom rigor, em certos aspectos implica a introdução de alterações materiais ao regime legal vigente, o em termos de legística não pode ser feito apenas por via de uma norma de simples republicação, mas carece de uma norma legal que a concretize.

chinês e «Autoridade Monetária de Macau» em português, mantendo-se a sigla em português «AMCM» previamente utilizada; as referências a «Autoridade Monetária e Cambial de Macau», previstas no Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março, que aprovou o seu estatuto, sendo interpretadas como «Autoridade Monetária de Macau». Desta alteração da denominação resultou que as referências feitas no sistema jurídico de Macau à "Autoridade Monetária e Cambial de Macau" devam ser consideradas como relativas à Autoridade Monetária de Macau.

Novamente no artigo 28.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2007, já se faz uso da designação actualizada, sendo referida a Autoridade Monetária de Macau.

44

X SM'X WA



164. E que se proceda depois à <u>republicação integral</u> do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, na sua versão revista, consolidada e de acordo com o texto em vigor.

165. Estas sugestões da Comissão foram devidamente ponderada pelo Governo, que concordou com o teor das recomendações avançadas pela Comissão, mas que acabou por entender que a actualização terminológica que deveria ser feita seria relativamente complexa e poderia contribuir para um atraso adicional na conclusão dos trabalhos legislativos em curso, relativos à presente proposta de lei, bem como da sua entrada em vigor⁴⁹.

166. Acontece que há uma certa premência em se aprovar a presente proposta de lei, uma vez que se avizinha o início da época dos tufões, portanto, é necessário que a proposta de lei em apreciação entre, rapidamente, em vigor.

167. O Governo entendeu por isso que seria preferível não proceder neste momento à actualização terminológica e republicação do texto vigente proposta pela Comissão, mas deixar essa actualização do texto do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais para momento posterior, eventualmente para uma futura revisão mais alargada deste regime legal que se encontra já em fase de estudo.

168. A Comissão aceitou este esclarecimento do Governo, e compreende a referida premência em se concluir a presente proposta de lei, mas não deixa de recomendar ao Governo que proceda, com a brevidade possível, à actualização da terminologia, à revisão conceptual que resulte da articulação com o regime laboral e à republicação do regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

H

Miss

Alan Olan

⁴⁹ A proposta de lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.



A

IV. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da proposta de lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da proposta de lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 3.º - Conceitos

Aditaram-se as subalíneas (5) a (9) na alínea a) do artigo 3.º, com vista a ampliar o conceito de acidente de trabalho ocorrido na deslocação para o local de trabalho, quando seja utilizado um meio de transporte fornecido directa ou indirectamente pelo empregador, passando a incluir-se as deslocações durante o período de sinal de tempestade tropical n.º 8 ou superior.

Alterou-se a alínea f) do artigo 3.º para se clarificar o conceito de estabelecimento de saúde, que passa a ser reconduzidos apenas aos hospitais e centros de saúde, omitindo-se uma menção das clínicas médicas, para efeitos das prestações de assistência médica em caso de acidente de trabalho.

Artigo 7.º - Descaracterização

O número 3 do artigo 7.º foi alterado para reflectir as alterações introduzidas na subalínea (7) da alínea a) do artigo 3.º, relativo aos acidentes de



* N

trabalho nas deslocações para o local de trabalho durante um sinal de tempestade tropical n.º 8 ou superior, e a estrutura da norma foi alterada.

3 pag

Artigo 10.º - Prova do acidente

A alínea b) do número 1 do artigo do artigo 10.º foi alterada para reflectir as alterações introduzidas nas subalíneas (5) a (9) da alínea a) do artigo 3.º.

m

Artigo 25.º - Participação à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais

Foi alterado o regime do prazo para a participação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, mantendo-se o prazo de 24 horas para os acidentes de trabalho mais graves (alínea a)), dando-se um prazo de 5 dias para os acidentes de trabalho que causem menores danos, ou ocorram fora do local de trabalho (alínea b)), e mantém-se o prazo de 24 horas para as doenças profissionais, mas que agora se conta a partir do seu diagnóstico ou respectivo conhecimento pela entidade empregadora (alínea c)).

Con pr

Artigo 28.º - Conteúdo e pagamento das prestações em espécie

Aditou-se um novo número 5 ao artigo 28.º, onde se passa a prever que as prestações em espécie devem ser pagas quinzenalmente à vítima pela entidade responsável, que será normalmente a seguradora, contando-se este prazo a partir da apresentação do respectivo documento comprovativo.

Artigo 36.º - Soluções de divergência

Alterou-se o número 4 do artigo 36.º passando a prever-se que, em caso de uma divergência médica que não possa ser ultrapassada em conferência



美

entre o médico escolhido pelo sinistrado e o médico escolhido pela entidade responsável, sejam os Serviços de Saúde, e não as próprias partes, a nomear o terceiro médico, o que deverá ocorrer num prazo de 5 dias, após recepção de um pedido de qualquer dos dois médicos que constituem a junta médica.

Artigo 39.º - Termo de responsabilidade

A redacção do número 2 deste artigo foi actualizada na versão chinesa.

Fig.

Artigo 50.º - Prestações por morte

A redacção das alíneas a) a e) do número 1 deste artigo 50.º foram actualizadas na versão chinesa.

San

Artigo 52.º - Pagamento das indemnizações por incapacidade temporária

Alterou-se o número 2 do artigo 52.º, passando a prever-se que as prestações respeitantes às indemnizações por incapacidade temporária sejam calculadas e pagas quinzenalmente, contando-se este prazo a partir da data em que se receba o documento comprovativo da incapacidade de trabalho.

Artigo 53.º - Lugar do pagamento

Actualizou-se a redacção e a menção à RAEM feita neste artigo.

Artigo 62.º - Transferência de responsabilidade

Actualizou-se a menção à RAEM feita no número 1 do artigo 62.º. Aditouse um novo número 2 ao artigo 62.º que clarifica que, quando as entidades



类

▼

empregadoras dispensem os respectivos trabalhadores de trabalharem durante uma tempestade tropical de sinal n.º 8 ou superior, não são obrigados a transferir esta responsabilidade, por via de seguro de acidentes de trabalho. O anterior número 2 do artigo 62.º passou para número 3 deste mesmo artigo.

Artigo 66.º - Infracção

As infracções previstas no artigo 66.º passam a ser divididas entre as infracções contravencionais, quando são consideradas mais graves, e infracções administrativas, para os casos considerados de menor gravidade. Segue-se aqui proximamente a opção normativa contida no regime sancionatório contido na Lei das Relações de Trabalho, aprovada pela Lei n.º 7/2008.

Artigo 67.º - Reincidência

O artigo 67.º passa a regular apenas a reincidência, e não já o agravamento, o regime contido neste artigo segue o artigo 81.º da Lei das Relações de Trabalho, aprovada pela Lei n.º 7/2008, com a excepção da pena ser em elevada em um quarto (e não em um terço) em caso de reincidência.

Artigo 68.º - Cumprimento do dever omitido

Trata-se de uma norma meramente clarificadora dos efeitos da aplicação de uma sanção e do pagamento da respectiva multa, que não dispensa o cumprimento do dever que tenha sido indevidamente omitido, cujo regime segue o artigo 80.º da Lei das Relações de Trabalho, aprovada pela Lei n.º 7/2008.

Artigo 68.º-A - Responsabilidade das pessoas colectivas



Para clarificar como é que a responsabilidade infraccional deva ser assacada às pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica, bem como a medida da responsabilidade dos seus agentes, foi aditado este novo artigo 68.º-A, cujo regime segue o artigo 82.º da Lei das Relações de Trabalho, aprovada pela Lei n.º 7/2008.

Artigo 68.º-B – Responsabilidade pelo pagamento das multas

Foi aditado o artigo 68.º-B que regula a responsabilidade pelo pagamento das multas, tratando em particular da responsabilidade pelo pagamento das multas quando o infractor seja uma pessoa colectiva, cujo regime segue o artigo 83.º da Lei das Relações de Trabalho, aprovada pela Lei n.º 7/2008.

Artigo 69.º - Fiscalização

O número 1 do artigo 69.º foi actualizado, passando a referir-se à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais. O número 2 deste artigo passa agora a fazer referência não apenas ao Regulamento da Inspecção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro, mas também às Normas de Funcionamento das Acções Inspectivas do Trabalho, aprovadas pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2008. De notar que este último diploma contém a regulação dos procedimentos administrativos sancionatórios, fixando entre outras matérias o regime para a elaboração do auto, a notificação do infractor, o prazo para o pagamento da multa, e remetendo subsidiariamente para o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 70.º - Destino das multas

Mis.
As



关

A redacção deste artigo foi actualizada.

Revogações

Foi expressamente revogado o artigo 71.º que se ocupa do regime da prescrição do procedimento relativo às infracções. Foi também alvo de uma revogação tácita, por substituição da regulação vigente por nova normação que não se ocupa da mesma matéria, o regime do agravamento da infracção contido no artigo 67.º, n.º 1, alínea a), e o regime da cumulação de responsabilidades, contido no artigo 68.º, que deixa de estar regulado por opção da proposta de lei.

Entrada em vigor

A proposta de lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, procurando assegurar que há tempo suficiente para a regulamentação complementar desta proposta de lei possa estar concluída e publicada.

M

j.

f Pla



V. CONCLUSÃO

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) é de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos 29 de Maio de 2015.

A Comissão,

Kwan Tsui Hang

(Presidente)

Chan Melinda Mei Yi

(Secretária)



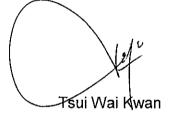
类

Ch is

Kou Hoi In

Mathalan

Leonel Alberto Alves



Shan

Au Kam San

Ho lon Sang

Chan lek Lap



Machi Sere Ma Chi Seng

文器建

Song Pek Kei